



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Acórdão – Segunda Câmara

656612, PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada na Câmara Municipal de Ibiá, exercício de 1998.

Parte: Wellington José Silva (Presidente da Câmara à época)

14446, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Barroso, exercício de 1994.

Parte(s): Adirléia de Cátia Diogo Melo, representante legal do espólio de João Diogo Sobrinho, Presidente da Câmara à época, Antônio Pedrosa, Antônio Roque do Nascimento, Djanira de Oliveira Santos, representante legal do espólio de Geraldo Acácio dos Santos, Maria do Livramento dos Santos, representante legal do espólio de Irineu Arimatéia do Nascimento, Jayme Nogueira Filho, Jorge Barbosa da Silva, José Carlos de Oliveira, Osvaldo Lopes, Paulo Cilas da Costa, Natanael de Oliveira, Vicente de Paula Ferreira e Rubens Cardoso das Graças (Vereadores à época)

Procuradores: Maurício da Cunha Savino Filó – OAB/MG 96270, Mauro da Cunha Savino Filó – OAB/MG 83182, Breno Cassimiro Dolabella Guimarães – OAB/MG 98521, Luciana Eto Filo Candido – OAB/MG 108651, Fabiano Bruno Liporati – OAB/MG 83208.

Relator: Auditor Hamilton Coelho

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO E PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – Determina-se o arquivamento dos autos sem quitação do débito (art. 176, I, do RITCMG), observando-se o disposto no inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, permanecendo os responsáveis obrigados até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos enumerados na epígrafe, julgados em bloco, referentes a Processo Administrativo e Prestação de Contas Municipal, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por maioria, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em determinar o arquivamento destes autos, sem quitação dos débitos, aos quais permanecem obrigados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

os responsáveis até o efetivo pagamento, uma vez exauridas as providências pertinentes à espécie, com fundamento no comando do inciso I do art. 176 do Regimento Interno. Ressaltam, por oportuno, que deverá ser observado o previsto no inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica deste Tribunal. Antes, porém, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa para os fins do disposto no § 1º do art. 177, regimental. Registre-se que os processos não estão apensados e que o Acórdão original encontra-se nos autos de n. **656612**. Vencido o Conselheiro Mauri Torres.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de setembro de 2011.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas